

Atendendo a que, pelo espirito da lei que a criou, não era reservada só a officiaes do exército e da armada a entrada na mesma Comissão, como resulta da lei de 19 de Dezembro de 1892, dos artigos 213.º e 214.º do decreto de 13 de Agosto de 1902, do decreto de 20 de Junho de 1911, da portaria de 19 de Agosto de 1918 e da portaria de 19 de Novembro de 1924, que aprovou as instruções para o seu funcionamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias poderá mandar adir temporariamente à Comissão de Cartografia até dois vogais, officiaes do exército e da marinha, engenheiros, todos com serviços nas colónias, e governadores coloniais cuja consulta nas questões técnicas sujeitas à mesma comissão lhe parecer conveniente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:052

Determinando o artigo 30.º do decreto com-força de lei n.º 16:037, de 15 de Outubro de 1928, que só podem ser nomeados professores effectivos e agregados das escolas normais primárias os individuos habilitados para o magistério dos respectivos grupos pelas escolas normais superiores; mas

Considerando que para o 11.º e 12.º grupos das referidas escolas normais primárias ainda não existem individuos habilitados pelas escolas normais superiores; e

Atendendo à reconhecida necessidade de prover as vagas existentes e ao que, em tal sentido, me foi proposto pela Escola Normal Primária de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não houver individuos habilitados pelas escolas normais superiores para os lugares de professores dos 11.º e 12.º grupos das escolas normais primárias o provimento dêsses lugares far-se há por

concurso de provas práticas, escritas e orais, realizado perante o conselho escolar das respectivas escolas normais primárias, presidido por um professor das escolas normais superiores.

§ único. A estes concursos só poderão ser admitidos professores diplomados para o magistério primário superior, professores adidos das extintas escolas primárias superiores, tendo dêstes preferências os que transitaram, por força da lei, das antigas escolas normais e das que nas sedes dos distritos tinham a designação de escolas de ensino normal primário, e bem assim os professores de ensino primário geral e do actual ensino primário elementar ou infantil que tenham exercido o respectivo magistério nas actuais escolas de ensino normal primário.

Art. 2.º Os conselhos escolares das escolas normais primárias proporão a abertura do concurso a que se refere o artigo anterior, submetendo simultaneamente à aprovação superior o respectivo programa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:053

Reconhecendo-se de imperiosa necessidade o refôrço de algumas verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico;

Considerando que para êsse fim podem utilizar-se, por inapplicáveis, disponibilidades existentes em outras dotações;

Considerando que se torna indispensável rectificar a descrição orçamental nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 684.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930 as transferências seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Escola Normal Superior

Do artigo 177.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Transportes	1.000\$00
Para o n.º 2.º do mesmo artigo, sob a rubrica «Portes de correio e telégrafo»	1.000\$00